



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 852/0001-56 FONES : (0182) 79-1888 e 79-1777
RUA XV DE NOVEMBRO, 42

LEI Nº 245, de 28 de Setembro de 1989.

(Dá nova redação à dispositivos da Lei Municipal nº 10/1979, de 13 de Agosto de 1979 e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR Faço Saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 10/1979 de 13 de Agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 2º - "Para possibilitar o funcionamento do PLACOMPOC, a Prefeitura contratará, nos termos do Decreto Lei Federal nº 2300/86, firmas ou empresas especializadas, afim de planificar estudos, projetos e planejamentos em geral, fiscalização, supervisão e realização de obras e/ou serviços e cadastros, dentre outras atividades".

Artigo 2º - O parágrafo primeiro (§ 1º) do artigo sexto (6º) da Lei, a que se refere o artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º -

§ 1º - "Considera-se beneficiário, para os efeitos desta Lei, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel lindeiro à via pública, beneficiada pelos serviços e/ou obras mencionadas nesta Lei, cuja participação no PLACOMPOC, para a fixação do percentual a que se alude este artigo, será considerada como uma unidade, mesmo que possua, na área beneficiada, dois (02) ou mais bens imóveis".

§ 2º -

Artigo 3º - O artigo sétimo (7º) e parágrafo segundo (§ 2º) da Lei nº 10/1979, a que se refere esta norma, passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 7º - "Sobre as obras referidas no artigo 6º incidirá preço público, fixado em até



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 852/0001-58 FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777
RUA XV DE NOVEMBRO, 42

Lei nº 245, de 28 de Setembro de 1989.

fls.02

fixado em até 1,2 (um vírgula dois) de seu custo final, a ser instituído por Decreto, nos termos da lei

§ 1º -

§ 2º - O preço público, a título de Contribuição de Melhoria, será cobrado dos beneficiários não aderentes, mediante rateio proporcional do custo das obras, na forma prevista nesta Lei.

Artigo 4º - O parágrafo único do artigo doze (12) da Lei, a que se refere esta norma, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 12º -

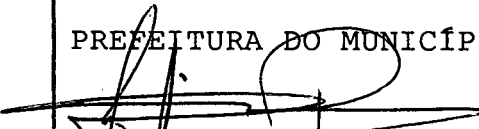
Parágrafo Único - Considera-se de relevante interesse público, para os fins desta Lei, o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos de Monte Mor, financiado pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., cuja aplicação permitirá se amplie para até 45% (quarenta e cinco por cento) o limite de estimativa de desembolso da Prefeitura, a que alude o artigo 6º.


Artigo 5º - Não se aplica ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a que alude o artigo anterior, disposto no artigo 22 da Lei Municipal nº 10/1979.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei onerarão dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, EM 28 DE SETEMBRO DE 1989.


JOÃO RINALDO
Prefeito Municipal


Registrada em livro próprio, enviada ao Cartório de Registro Civil e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


LÚCIA AP. PEREIRA ALBRECHT
Chefe de Expediente